

pelas entidades ou órgãos públicos em lista tríplice a ser submetida ao Governador;

2. Os representantes da população serão eleitos diretamente pela população usuária dos postos de Saúde do Estado, procedendo-se a eleição conforme regulamentação nos estatutos, sendo nomeados pelo Governador os mais votados;

3. Serão de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros do Conselho os representantes de órgãos públicos e entidades científicas ou profissionais e da população.

Preliminarmente, devo acentuar que o estímulo à participação é uma das tônicas desta Administração. Desde os tempos em que exercia o mandato parlamentar, afirmava a existência de um novo direito: o direito de participar no desenvolvimento. Não se trata apenas de receber passivamente os benefícios do progresso, mas, sim, de tomar parte nas decisões e no esforço da comunidade para sua realização. Participação do homem como pessoa humana, participação do homem como integrante do grupo social, participação da Comunidade, do Município, dos Partidos, das Igrejas, dos Sindicatos, Associações de Classe, enfim participação do povo no processo do desenvolvimento e na solução dos problemas nacionais ou das comunidades locais.

Na Mensagem a essa Casa, por ocasião da abertura dos trabalhos desta sessão legislativa, tive a oportunidade de enumerar várias iniciativas que objetivaram o exercício daquele direito de participação.

No que se refere ao presente projeto de lei, é preciso frisar que foi de iniciativa do Governo a fixação da composição do Conselho Curador da Fundação Hemocentro prevendo a representação de órgãos públicos e entidades científicas ou profissionais que assegurem a participação da comunidade médico-científica e da população (Mensagem 37, de 7-6-84). Tal iniciativa foi aprovada por essa Casa.

E o projeto do Executivo deixou às normas estatutárias da Fundação a fixação do mecanismo para a escolha das entidades em causa e do processo de participação.

Não parece viável, no entanto, como o faz a emenda, impor, desde logo, a entidades médico-científicas ou profissionais, que serão convidadas a participarem da Fundação, um processo de escolha interno.

Menos, ainda, se justifica a emenda acrescida ao projeto, de vez que, tal como formulada, com menção expressa e vinculante ao § 1.º do artigo 9.º da Lei n.º 3.415, ela não afeta os representantes de órgãos públicos e entidades científicas e profissionais, mas tão somente o Diretor da Faculdade de Medicina da USP e o Superintendente do Hospital das Clínicas, que já integram o colegiado, como membros natos, independentemente de qualquer eleição, conforme decorre do disposto no próprio § 1.º combinado com o "caput" desse artigo.

Quanto aos representantes da população, a fórmula alvitrada — eleição direta pela população usuária dos postos de saúde do Estado — mostra-se inacreditável, dados os óbices de cunho operacional que a medida encontraria, quer em face do elevado número de postos — mais de 1.000 — quer diante da indeterminação do processo de escolha e da dificuldade em se precisar e identificar os usuários mencionados.

Aliás, as finalidades da Fundação não se harmonizam com as dos postos de saúde. A Fundação é entidade complementar da Universidade de São Paulo e relacionada diretamente com a Faculdade de Medicina e Hospital das Clínicas enquanto os postos de saúde são órgãos integrantes da Secretaria da Saúde. Por outro lado, os usuários daqueles postos, em sua esmagadora maioria, não serão os beneficiários dos serviços da Fundação, dado o caráter genérico de atendimento propiciado por aquelas unidades. A Fundação terá suas atividades diretamente relacionadas com hospitais dentro do Programa Nacional de Sangue e Hemoderivados.

Entendoo, pois, mais avisado manter o dispositivo em sua redação original, suprimindo o parágrafo acrescido, diante da sua evidente inconveniência ao interesse público.

Expostas as razões que me induzem a votar, parcialmente, o Projeto de lei n.º 360, de 1984, e fazendo publicá-las no Diário Oficial do Estado, em cumprimento ao disposto no § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado, devolvo a matéria ao oportuno reexame dessa Egrégia Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

FRANCO MONTORO

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Néfi Tales, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

DECRETOS

DECRETO N.º 22.484, DE 27 DE JULHO DE 1984

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao orçamento do Gabinete do Governador, para repasse a Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, visando ao atendimento de despesas com Pessoal e Reflexos

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o que dispõe o artigo 9.º da Lei Complementar n.º 340, de 28 de dezembro de 1983,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto um crédito de Cr\$ 10.265.088.000,00 (dez bilhões, duzentos e sessenta e cinco milhões, oitenta e oito mil cruzeiros), suplementar ao seu orçamento vigente, observando-se nas classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática a discriminação indicada na Tabela 1, deste decreto.

Artigo 2.º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3.º — Fica alterado o orçamento da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, mediante a suplementação de Cr\$ 10.265.088.000,00 (dez bilhões, duzentos e sessenta e cinco milhões, oitenta e oito mil cruzeiros) observando-se nas classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática a discriminação constante das Tabelas 1 e 3, deste decreto.

Artigo 4.º — A suplementação de que trata o artigo anterior será coberta com recursos a que alude o inciso II, do § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, em decorrência do disposto no artigo primeiro.

Artigo 5.º — Fica alterada a Programação da Despesa Orçamentária do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que

trata o artigo 3.º, do Decreto n.º 21.839, de 29 de dezembro de 1983, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de julho de 1984.

FRANCO MONTORO

João Sayad, Secretário da Fazenda

José Serra, Secretário de Economia e Planejamento

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 27 de julho de 1984.

Tabela 1		Valores em Cr\$		
SUPLEMENTAÇÃO				
07	Gabinete do Governador			
07.40	Entidades Supervisionadas			
3.2.1.1	Transferências Operacionais		10.265.088.000	
	Subtotal		10.265.088.000	
	TOTAL		10.265.088.000	
Atividades		Correntes	Capital	Total
Atividades da Unicamp				
08.43.197.8.325		208.621.000	0	208.621.000
Atividades da Unicamp				
08.44.021.8.330		1.836.470.000	0	1.836.470.000
Atividades da Unicamp				
08.44.205.8.334		6.313.753.000	0	6.313.753.000
Atividades da Unicamp				
08.44.206.8.338		1.128.828.000	0	1.128.828.000
Atividades da Unicamp				
08.44.207.8.341		108.680.000	0	108.680.000
Atividades da Unicamp				
08.44.428.8.425		668.736.000	0	668.736.000
	TOTAL	10.265.088.000	0	10.265.088.000

Tabela 3			(Valores em Cr\$)		
SUPLEMENTAÇÃO					
Governo do Estado de São Paulo			Orçamento Programa do Estado		
Discriminativo da Despesa por Subprograma a Nível de Elemento					
Órgão 07.59 -- Universidade Est. de Campinas -- UNICAMP					
Código	Categorias Econômicas	Total	Subprogramas		
	Especificação		08.43.197	08.44.021	08.44.205
3.1.1.1	Pessoal Civil	8.896.553.000	165.962.000	1.484.188.000	5.611.640.000
3.1.1.3	Obrigações Patronais	1.169.612.000	39.864.000	343.348.000	551.444.000
3.2.5.1	Inativos	180.353.000	2.742.000	8.634.000	134.521.000
3.2.5.3	Salário-Família	18.570.000	53.000	300.000	16.148.000
	Total	10.265.088.000	208.621.000	1.836.470.000	6.313.753.000

					(Valores em Cr\$)
SUPLEMENTAÇÃO					
Governo do Estado de São Paulo					Orçamento Programa do Estado
Discriminativo da Despesa por Subprograma a Nível de Elemento					
Órgão 07.59 — Universidade Est. de Campinas — UNICAMP					
	Categorias Econômicas			Subprogramas	
Código	Especificação	08.44.206	08.44.207	08.44.428	
3.1.1.1	Pessoal Civil.....	1.008.652.000	90.880.000	535.231.000	
3.1.1.3	Obrigações Patronais.....	83.651.000	17.800.000	133.505.000	
3.2.5.1	Inativos.....	34.456.000			
3.2.5.3	Salário-Família.....	2.069.000			
	Total.....	1.128.828.000	108.680.000	668.736.000	

DECRETO N.º 22.485, DE 27 DE JULHO DE 1984

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao orçamento do Gabinete do Governador para Subscrição de Ações da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Estado de São Paulo — CDH

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o que dispõe o artigo 6.º, da Lei n.º 3.941, de 6 de dezembro de 1983,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto um crédito de Cr\$ 137.167.000,00 (cento e trinta e sete milhões, cento e sessenta e sete mil cruzeiros), suplementar ao seu orçamento vigente, observando-se nas classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática a discriminação indicada na Tabela 1, deste decreto.

Artigo 2.º — O valor do presente crédito será coberto com recursos a que alude o inciso II, do § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3.º — Fica alterada a Programação da Despesa Orçamentária do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3.º, do Decreto n.º 21.839, de 29 de dezembro de 1983, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de julho de 1984.

FRANCO MONTORO

João Sayad, Secretário da Fazenda

José Serra, Secretário de Economia e Planejamento

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 27 de julho de 1984.

Tabela 1		Valores em Cr\$		
SUPLEMENTAÇÃO				
07	Gabinete do Governador			
07.40	Entidades Supervisionadas			
4.2.6.0	Const. ou Aumento Cap. Emp. Comerc. ou Finan			137.167.000
	Subtotal			137.167.000
	TOTAL			137.167.000
Projetos		Correntes	Capital	Total
Subscrição de Ações da CDH				
11.57.035.7.068		0	137.167.000	137.167.000
	TOTAL	0	137.167.000	137.167.000

Tabela 2		Valores em Cr\$		
SUPLEMENTAÇÃO				
07	Gabinete do Governador			
	Administração Indireta			
07.93	Cia. Desenv. Habitacional Estado S. Paulo			
	TOTAL			137.167.000
	3.º QUOTA			137.167.000

07.59	Universidade Est. de Campinas — UNICAMP				
3.1.1.1	Pessoal Civil			8.896.553.000	
3.1.1.3	Obrigações Patronais			1.169.612.000	
3.2.5.1	Inativos			180.353.000	
3.2.5.3	Salário-Família			18.570.000	
	Subtotal			10.265.088.000	
	TOTAL			10.265.088.000	

Atividades	Correntes	Capital	Total
Cursos de Nível Médio			
08.43.197.2.352	208.621.000	0	208.621.000
Administração			
08.44.021.2.353	1.836.470.000	0	1.836.470.000
Ensino a Nível de Graduação			
08.44.205.2.354	6.313.753.000	0	6.313.753.000
Ensino a Nível de Pós Graduação			
08.44.206.2.356	1.128.828.000	0	1.128.828.000
Serv. Tec. Cursos Espec. Aperf.			
Atualização			
08.44.207.2.357	108.680.000	0	108.680.000
A.M.H. – Hospital de Ensino – Campus Univ.			
08.44.428.2.355	668.736.000	0	668.736.000
TOTAL	10.265.088.000	0	10.265.088.000

Tabela 2		Valores em Cr\$
SUPLEMENTAÇÃO		
07	Gabinete do Governador	
	Administração Indireta	
07.59	Universidade Est. de Campinas — UNICAMP	
	TOTAL	10.265.088.000
	3.ª QUOTA	10.265.088.000

DECRETO N.º 22.486, DE 27 DE JULHO DE 1984

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao orçamento do Departamento Hidroviário, da Secretaria dos Transportes, visando ao atendimento de despesas com Outros Serviços e Encargos

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o que dispõe o artigo 6.º, da Lei n.º 3.941, de 6 de dezembro de 1983,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto um crédito de Cr\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzeiros), suplementar ao seu orçamento vigente, observando-se nas classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática a discriminação indicada na Tabela 1, deste decreto.

Artigo 2.º — O valor do presente crédito será coberto com recursos a que alude o inciso II, do § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3.º — Fica alterada a Programação da Despesa Orçamentária do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3.º, do Decreto n.º 21.839, de 29 de dezembro de 1983, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de julho de 1984.

FRANCO MONTORO

João Sayad, Secretário da Fazenda

José Serra, Secretário de Economia e Planejamento

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 27 de julho de 1984.

Tabela 1		(Valores em Cr\$)		
SUPLEMENTAÇÃO				
16	Secretaria dos Transportes			
16.02	Departamento Hidroviário			
3.1.3.2	Outros Serviços e Encargos			300.000.000
	Subtotal			300.000.000
	TOTAL			300.000.000
Atividades		Correntes	Capital	Total
Serviços de Travessias				
16.90.565.2.216		300.000.000	0	300.000.000
	TOTAL	300.000.000	0	300.000.000

Tabela 2		(Valores em Cr\$)
SUPLEMENTAÇÃO		
16	Secretaria dos Transportes	
	Administração Direta	
16.02	Departamento Hidroviário	
	TOTAL	300.000.000
	3.ª QUOTA	300.000.000